

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1347/89 - DRECAP-2 nº 2811/89

INTERESSADA : ELIZA SOARES DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo.

RELATORES : CONS^o ROBERTO MOREIRA

CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE N3 511/90 APROVADO EM 13 /6 /90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPSEG "Humberto Dantas" solicitou a 21ª Delegacia de Ensino, DRECAP-2, parecer de equivalência de estudos, ao nível de conclusão do 1º grau, da aluna Eliza Soares da Conceição, pelo fato da mesma ter concluído esse grau de ensino no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo. Para tanto, anexou documentos escolares da aluna, em particular os relativos ao seu histórico escolar.

Assim, devidamente documentado e com as manifestações das autoridades da rede de ensino estadual, o processo foi encaminhado a este Conselho, pois "A vida escolar da interessada está irregular, uma vez que o Parecer CEE nº 689/83 estabeleceu que os estudos realizados no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo não são considerados equivalentes aos do ensino do 1º grau do sistema brasileiro de ensino... Entendemos que o caso em pauta não se enquadra na Deliberação CEE nº 18/86, uma vez que a vida escolar da aluna não apresenta nenhuma lacuna", conforme parecer emitido pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

De acordo com os documentos constantes do protocolado, a vida escolar de Eliza Soares da Conceição, nascida no dia 22/8/1965, apresenta 03 seguintes dados;

1 de 1973 a 1980, cursou da 1ª à 5ª série do 1º grau (com abandono e/ou reprovações em dois momentos), na Escola Municipal de 1º Grau "Benedito Calixto", da Secretaria Municipal de Edu-

cação de São Paulo, NAE-9.

2 na mesma Escola, em 1981, cursou a 6ª série e foi retida;

3 em 1982 e 1983 cursou as quatro séries do 1º grau no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, localizado em São Miguel Paulista, SP.. Este estabelecimento não pertence ao sistema regular de ensino de 1º grau e é, portanto, considerado "escola livre".

4 em 1984, cursou a 1ª série do 2º grau na EEPSPG "Major Cosme de Faria", em Guaianazes, 21ª DE, DRECAP-2, tendo sido promovida, obtendo conceito B em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira-Inglês; obteve C em Educação Artística, História, Geografia, Matemática, Química, Programas de Saúde, Filosofia e Desenho Geométrico.

5 nada consta sobre sua escolaridade em 1985; em 1986 cursou a 2ª série do 2º grau e foi retida.

6 em 1987 cursou novamente a 2ª série do 2º grau na EEPSPG "Humberto Dantas", 113 DE, DRECAP-2, na Habilitação de Técnico em Contabilidade, obtendo o conceito C em todos os componentes curriculares, a saber: Língua Portuguesa, Inglês, Educação Moral e Cívica, Matemática, Programas de Saúde, Mec. e Processamento de Dados, Direito e Legislação e Contabilidade Geral.

7 em 1988, na, mesma EEPSPG "Humberto Dantas", cursou a 3ª série do 2º grau, sendo aprovada; obteve o conceito B em Estatística, e C em Língua Portuguesa, OSPB, Matemática, Economia e Mercados, Mec. e Processamento de Dados, Direito e Legislação, Organização e Tec.Comercial, Contabilidade Industrial e Estrutura e Análise de Balanços.

Consta ainda no histórico escolar que a aluna, nesta última Escola, fez adaptações em Física, Biologia e Psicologia.

Vale lembrar, também, que em determinado momento de sua análise, a DRECAP-2 assim se manifestou:./Em face do exposto e ainda que não seja reconhecida a equivalência entre os estu-

dos realizados pela interessada no Seminário em tela e os estabelecidos pelo sistema brasileiro de ensino, não julgamos louvável punir a aluna na sua vida escolar pois acreditamos não ter havido má-fé por parte da Unidade de ensino, nem por parte da interessada".

2. APRECIAÇÃO:

Os dados do Histórico mostram que a irregularidade na vida escolar de Eliza Soares da Conceição reside no fato de ter-se matriculado na 1ª série do 2º grau com base num certificado de 1º grau expedido pelo Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, que é uma escola não integrada ao sistema de ensino e, portanto, considerada "curso livre", ou seja, que não tem autorização de funcionamento e nem é reconhecida.

Sobre este assunto, há muito este Conselho vem se pronunciando, mediante o exame casuístico. Em dado momento, mais precisamente em maio de 1983, emitiu pareceres normativos, de números 686/83 e 686-A/83, dos quais cabe salientar algumas passagens:

"Dentro de um mesmo país, o instituto da equivalência é inaplicável ao ensino de primeiro grau, que, por sua natureza, ministra uma educação comum, mediante o ensino de disciplinas fundamentais e iguais para todos.

Estender-se o princípio da equivalência a escolas livres seria esvaziar-se de sentido o próprio reconhecimento de seus cursos perante as autoridades competentes.

A solução cabível para os alunos egressos de escolas livres - leigas ou religiosas (seminários)- só pode ser a dos exames supletivos, desde que respeitadas as condições de idade mínima".

Posteriormente, muitos casos individuais foram analisados por este Conselho, cada um com suas características próprias e as decisões foram tomadas em função das especificidades que apresentavam, como nos Pareceres CEE nº 448/85, nº 519/89 e nº 175/88.

No caso particular de Eliza Soares da Conceição vale lembrar que a mesma cursou seis séries do 1º grau numa escola pú-

blica municipal (foi retida na 6ª); os dados de sua escolarização mostram que sempre teve dificuldades, mas teve também persistência na continuidade dos estudos.

De outra parte, a sua escolarização de 5ª a 8ª séries no Seminário Teológico Batista não é muito clara, embora tenha anexado documentos a respeito. Por exemplo, não teria a necessidade de cursar novamente (como o fez) a 5ª série, porque já havia tido essa escolarização na escola pública municipal; contudo, constam notas de aproveitamento nessa série.

Entretanto deve ser realçado que, quando a aluna procurou continuar seus estudos, matriculou-se na 1ª série do 2º grau numa escola da rede pública estadual, Promovida na 1ª série em 1984, retida na 2ª, voltou a matricular-se nesta série em outra escola da rede pública estadual, onde sujeitou-se a adaptações curriculares, conforme consta em seu histórico escolar.

Assim, à semelhança do 1º grau, a sua escolarização do 2º grau apresentou tropeços, seu desempenho esteve quase sempre em torno do conceito C, mas a sua perseverança a levou a concluir o 2º grau-Habilitação de Técnico de Contabilidade em escola pública estadual. É o que mostram os dados registrados em seu histórico escolar.

De outra parte, deve-se argumentar que a sua escolarização de 1º grau, apesar das deficiências, proporcionou-lhe um mínimo de conhecimentos que lhe possibilitou seguir o 2º grau e concluí-lo. Assim, no mérito, nada mais equivalente o ensino que propicia condições para seguir os estudos posteriores, neste caso, o 2º grau.

Ademais, pode também ser argumentado que os seus estudos posteriores de 2º grau em Língua Portuguesa, Matemática, Inglês, OSPB, História, Geografia e outras, devem ter-lhe proporcionado condições de recuperação implícita das deficiências de escolarização do 1º grau. Dessa forma, não havendo dolo em seu comportamento escolar, como afirmam as autoridades escolares, não teria sentido pedagógico anular os seus estudos de 2º grau e estabelecer a obrigação de prestação de exames supletivos.

Por essas razões, à semelhança do que foi decidido no Parecer CEE nº 519/89, a matrícula de Eliza Soares da Conceição, na 1ª série do 2º grau, deve ser convalidada, bem como regularizados atos escolares posteriormente praticados.

3. CONCLUSÃO:

Fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula de Eliza Soares da Conceição na 1ª série do 2º grau da EEPG "Major Cosme de Faria ", em 1984, jurisdicionada atualmente a 21ª DE, DRECAP-2.

Ficam regularizados os atos escolares subsequentes, decorrentes desta convalidação.

Casos da espécie podem ser resolvidos pela própria Delegacia de Ensino, à luz da Deliberação CEE nº 18/06.

São Paulo, 30 de maio de 1990.

a) Consº ROBERTO MOREIRA

a) Consª MARIA CLARA PAES TOBO
Relatores

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente